

Proj. de Lei Complementar n.º 033/15



EXPEDIENTE
29 SET 2015
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
29 SET 2015
Protocolo: 033/15
Processo: 033/15

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
29 SET 2015
1º Secretário



MENSAGEM N. 194, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Acrescenta o § 6º ao artigo 7º da Lei Complementar n. 622, de 11 de julho de 2011”, que “Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON”.

Nobres Parlamentares, a presente matéria tem por objetivo possibilitar o lançamento de novas mensalidades de Plano de Saúde e aumento das mensalidades já averbadas para os servidores sem margem consignável inserindo no artigo 7º, da Lei Complementar n. 622, de 11 de julho de 2011, o § 6º, respeitando e mantendo o limite de 70% (setenta por cento), já fixado pela citada Lei Complementar.

Trata-se, não obstante, de consignação em folha de pagamento facultativa, na qual os descontos incidentes sobre novas mensalidades de Plano de Saúde e aumento das mensalidades já averbadas para os servidores sem margem consignável serão feitos mediante termo de opção firmada pelo servidor, respeitando a limitação de 70% (setenta por cento) prevista no *caput*, porém, sem ficar adstrita a limitação de 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor prevista no inciso II, do artigo 6º da Lei Complementar n. 622/11.

Ressalta-se que a Comissão Especial de Consignações - CECON se mostrou favorável à ideia, aduzindo, nesse sentido, que a modificação legislativa que se propõe visa a beneficiar os servidores do Estado de Rondônia de uma forma geral.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
29 SET 2015
Solanda Costa
Servidor(nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

Acrescenta o § 6º ao artigo 7º da Lei Complementar n. 622, de 11 de julho de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o § 6 ao artigo 7º, da Lei Complementar n. 622, de 11 de julho de 2011, que “Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.

§ 6º. A limitação de 30% (trinta por cento) prevista no *caput* deste artigo, em relação às consignações facultativas, não alcançará as consignações disposta no inciso II, do art. 6º desta lei, devendo o servidor autorizar, por meio de termo de opção, o valor que exceder a esse limite, respeitada em todos os casos a limitação de 70% disposta no *caput*.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.